

# **PROJETO DE LEI N° 184/2017**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas ou grades de aço nas fachadas externas dos estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras no Município de Itaúna - MG e dá outras providências*

O povo do município de Itaúna-MG, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos financeiros que possuam caixas eletrônicos e autoatendimento obrigados a instalar, nas fachadas externas, portas ou grades de aço.

**Parágrafo único.** Quando devidamente comprovado, excetua-se desta obrigação, os estabelecimentos quem mantêm segurança armada de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** Estabelecimentos financeiros, para fins da presente lei, compreendem os bancos públicos, privados, economia mista, empresa pública, cooperativas de crédito, postos de serviço bancário, casas lotéricas e agências de correios que funcionem como banco postal.

**Art. 3º** O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei, estará sujeito as seguintes infrações:

I - advertência: oportunidade em que o estabelecimento será notificado a regularizar a situação, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – multa: caso não cumpra o determinado pela notificação, ensejará em multa no valor de 100 a 400 UFP (Unidade Fiscal Padrão), sendo concedido novo prazo de 15(quinze) dias para regularização da situação;

III – multa em dobro: descumprida a determinação do inciso II, deste artigo, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento deverá ser regularizado no prazo de 15(quinze) dias.

§1º – A variação da multa será aplicada, considerando a relevância e condições do estabelecimento financeiro.

§2º – Na hipótese de inadimplência de multa, caso seja cumprida a exigência da instalação da porta ou grade de aço na fachada externa do estabelecimento financeiro, o valor será lançado na dívida ativa do município.

**Art. 4º** Caso não seja cumprida a determinação do inciso III do artigo anterior, o estabelecimento, terá as atividades interditadas, sendo que o município, promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento financeiro, que voltará a funcionar, quando adequar-se a presente Lei e quitar todas as multas com o município.

**Art. 5º** O Poder Executivo notificará todas as instituições financeiras existentes no município acerca do conteúdo desta Lei imediatamente após a sua sanção ou promulgação.

**Art. 6º** Esta Lei passa a vigorar em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Itaúna-MG, 11 de dezembro de 2017.

**Márcio Gonçalves Pinto**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, nos últimos dias, vários municípios da nossa região sofreram com covardes e violentos ataques a caixas eletrônicos instalados em diversos estabelecimentos financeiros. Visando coibir fatos como esses em nossa cidade, zelar pela preservação da vida de policiais, seguranças patrimoniais e cidadãos inocentes, e após observar providências semelhantes tomadas por autoridades da região, apresento o presente projeto de Lei como medida preventiva contra tais ações.

Uma vez dificultando a ação dos bandidos, a nossa cidade deixa de ser, no ponto de vista dos marginais, atrativa, e consequentemente não veremos cenas devastadoras dos respectivos estabelecimentos, como já ocorrido, num passado não muito distante, em instituições locais.

Diante do acima exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

**Márcio Gonçalves Pinto**  
*Vereador*